



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 050/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 479/2016

DOCREC

129/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, devidamente ratificadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, a respeito do Projeto de Lei nº 341/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no Município de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAc/jgc
Res. 341-12

CÓPIA



Do processo nº 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº 21

Em 27/10/16

[Handwritten signature]
27/10/2016
SALA/SAGUOS/PSIU

SMSP/SAGUOS/PSIU
Senhor Diretor

Trata a inicial de minuta de Projeto de Lei, versando sobre condições de funcionamento dos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo.

O art. 1º do mencionado PL estabelece que os locais de reunião que comportem mais de 500 (quinhentas pessoas) deverão comprovar que preenchem os requisitos e exigências previstos na legislação atinente à proteção acústica.

O art. 2º prevê a apresentação de laudo técnico, ao órgão competente responsável pelo controle da emissão de ruídos, no qual deverá constar a adequação dos níveis de ruídos à legislação vigente e que tal isolamento é compatível à absorção dos níveis de ruídos provenientes da atividade desenvolvida no local.

O art. 3º versa sobre a emissão de um selo certificador do recebimento dos laudos a que alude o art. 2º, que deverá ser afixado nas dependências do local de reunião, de modo visível.

Verifica-se dos autos, especificamente, às fls. 10/12, a apresentação de Substitutivo visando adequar a lei que se pretende promulgar à Lei 11.501, de 11 de abril de 1994.

Este é o breve relatório.

Tecidas as sobreditas considerações, é imprescindível que se ressalte que a Lei 11.501/94, sobre a qual incide o Substitutivo do PL oferecido à colação, foi revogada pela Lei 16.402, de 23 de março de 2016.

Ainda que a Lei 11.501/94 se encontrasse vigindo, a análise da oportunidade e da conveniência da propositura deveria se ater a três questões básicas:

1ª) A Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, da Secretaria Municipal de Licenciamento, como bem apontou a Supervisão Du Uso e Ocupação do Solo, à fl. 17, cuida dos pedidos relativos ao funcionamento de locais de reunião, consoante disciplinado pelos artigos 59, IV e 76, inciso IV da Lei 15.764/13. Outrossim, já existe a obrigatoriedade dos locais que se enquadrarem nos termos dessa Lei disporem do laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, determinado pelo art. 38 do Decreto nº 49.969/08;

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE ORDENAMENTO
DOAS SUBPREFEITURAS**

Do processo nº 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº 22

Em 27/10/16

Elisiana Salles Romero
ELISIANA SALLES ROMERO
SMSP/SGUOS/PSIU

2º) A obrigatoriedade do isolamento acústico, apenas, para locais de reunião criaria uma situação de desigualdade entre os administrados, vez que locais que não se subsumem nesta categoria, também são passíveis de causarem incomodidade gerada pela produção excessiva de ruídos;

3º) A efetividade da medida, vez que o som não é algo estático e sua propagação encontra-se adstrita a fatores mutáveis.

Assim, o fato de um local possuir laudo comprobatório de isolamento acústico não significa que, num dado momento, ele não produzirá ruídos acima dos limites permitidos, quer pela utilização inadequada de equipamentos, quer pela alteração nas condições de uso, quer por fatores externos relacionados, por exemplo, ao ruído ambiente ou de fundo.

Dáí se concluir, que a outorga do selo se constituiria em medida inócua e desnecessária, além de, possivelmente, onerar os cofres públicos com a sua confecção.

É o que cumpre pontuar, em síntese.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Elisiana Salles Romero
ELIANA SALLES ROMERO

**Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU**

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal

Assunto: Solicitação de subsídios sobre o PL 341/2012, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo.

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, questionando a opinião do Poder Executivo sobre o PL 341/2012, bem como o impacto de sua aprovação sobre as despesas da Prefeitura, considerando especialmente a emissão do selo de certificação.

Em linhas gerais, o projeto de lei original estabelece que os locais de reunião com lotação superior a 500 pessoas devem comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação atinentes à proteção acústica, por meio da obtenção de um selo, que será afixado nas dependências do local. Referido selo deverá ser emitido pela Prefeitura apenas para certificar o recebimento de laudo, emitido por profissional habilitado, comprovando que os níveis de ruído das atividades estão dentro do limite legal, bem como que o isolamento acústico é adequado.

Já o Substitutivo da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal propõe seja o projeto incorporado à Lei 11.501/1994, que trata da fiscalização de atividades que geram poluição sonora.

O expediente foi encaminhado às áreas técnicas desta Secretaria para análise e manifestação: (i) A SGUOS esclarece que a Lei 11.501/94, objeto da alteração proposta pelo Substitutivo, foi revogada pela Lei 16.402/2016. Esclarece ainda que os pedidos de licença de funcionamento para locais de reunião são de competência de SEL e que, nos termos do art. 38 do Decreto 49.969/2008, é exigido laudo de tratamento acústico para tanto. (ii) Já o PSIU assevera que a exigência apenas para os locais de reunião ocasionaria situação de desigualdade, vez que há outros locais causadores de ruído. Ademais, questiona a efetividade da medida, pois a propagação do som possui variáveis mutáveis, de forma

que o laudo não atesta de forma cabal que um determinado local não possa ocasionar incômodo.

É o relatório.

De início, como já pontuado por SGUOS e pelo PSIU, o substitutivo altera a Lei n. 11.501/94, já revogada pela Lei 16.402/2016, de sorte que a redação da forma como proposta, a nosso ver, não reúne condições para o prosseguimento.

Ainda assim, impende tecer algumas considerações acerca da propositura. Pois bem.

O substitutivo objetivou incorporar o projeto de lei ao texto da então vigente Lei 11.501/94. O art. 1º do acrescenta o §3º ao art. 5º da Lei 11.501/1994, exigindo a emissão do selo para atestar o recebimento do laudo técnico comprobatório do tratamento acústico. Ocorre que a inclusão do referido §3º ocasionou uma ampliação do alcance do projeto de lei original. Explique-se.

Na redação original, o projeto de lei versava tão somente sobre os locais de reunião que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas. Ou seja, apenas para tais estabelecimento seria exigida a obtenção do selo de adequação acústica. No entanto, pela redação do Substitutivo, o selo passa a ser exigível também para os estabelecimentos destinados a lazer, cultura, hospedagem e institucionais de toda espécie – elencados no art. 3º da Lei 11.501/1994 – em decorrência de remissão realizada pelos arts. 4º e 5º da Lei.

A nosso ver, portanto, o Substitutivo ampliou o alcance do projeto de lei, ainda que de forma involuntária.

Para além da questão técnica acima explanada e, ainda que a propositura possa ser adaptada à Lei 16.402/2016, entendemos que sua utilidade é deveras reduzida, não justificando eventuais custos com a implantação do selo.

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA n. 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal
Assunto: Solicitação de subsídios sobre o PL 341/2012, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo.

SGM/ATL

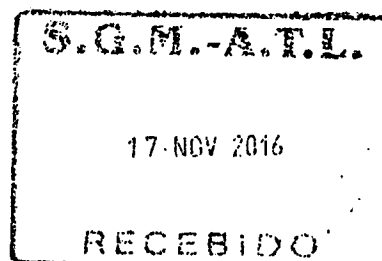
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, as quais acolho, restituo o presente processo administrativo a Vossa Senhoria, sugerindo a consulta à Secretaria Municipal de Licenciamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2016


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP

Segue folha nº 01
Em 11/11/2016
Vitor Vieira dos Santos
RF 734743-1
ATL-01



Do PA n. 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº 25

Primeiramente, importa explicar que o selo a ser fornecido pela Administração Municipal atesta apenas o recebimento dos laudos, não havendo qualquer apreciação quando à sua veracidade ou adequação.

Ademais, conforme bem pontuado pelo PSIU, um documento atestando o recebimento de tais laudos pela Administração não é prova cabal de que o estabelecimento não irá gerar ruído, uma vez que inúmeras variáveis podem influenciar na propagação sonora, tais como utilização inadequada de equipamentos, alteração das condições de uso etc.

Nesse sentido, ainda que um estabelecimento possua aludido selo, poderá gerar ruído e sofrer as imposições do art. 148 da Lei 16.402/2016.

A adequação acústica já era elencada pelo Decreto 49.969/2008 como requisito para a obtenção do alvará de funcionamento do estabelecimento. Parece-nos, portanto, que a obtenção do referido selo torna-se prescindível e não refletirá em melhoria ou facilitação à atividade fiscalizatória, já que o selo não inibe a geração de ruído acima dos limites preconizados.

Com essas considerações, submetemos o presente a Vossa Senhoria, sugerindo a consulta à Secretaria Municipal de Licenciamento.

São Paulo, 08 de novembro de 2016


Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP n. 312.157

Assessor Jurídico - SMSP/ATAJ

De acordo.


Eduardo França Ortiz

Procurador do Município - OAB/SP 201.207

Assessor Jurídico Chefe - SMSP/ATAJ

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Do processo nº 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº 30

Em 30/11/16

SMSP/SGUOS/PSIU
Senhor Diretor

Em atenção ao requisitado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Pasta, à fl. 28, temos a ponderar o que segue:

a) Opinião sobre a viabilidade ou não do projeto de lei, com redação de fls. 10/12:

Reiteramos, em todos os termos, a manifestação alçada às fls. 21 e 22.

Neste sentido, entendemos que a oportunidade e a conveniência do substitutivo não se fazem presentes, até porque, a Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, que se pretende alterar, foi revogada pela Lei 16.402, de 22 de março de 2016.

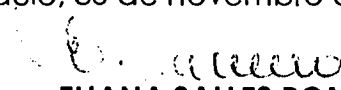
Diante do exposto, o Projeto de Lei com a redação de fls. 10 a 12 se torna inviável, notadamente, por incidir sobre Lei revogada, repita-se.

b) O impacto orçamentário de sua aprovação para a Prefeitura, em especial quanto às despesas para a emissão do selo de certificação:

Informação prejudicada, considerando que desconhecemos a quantidade de estabelecimentos licenciados com capacidade superior a 500 pessoas, vez que tal licenciamento é efetuado por Secretaria diversa.

Além disso, no âmbito da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, à qual esta Divisão se encontra vinculada, haveria necessidade de se consultar o setor responsável por licitação.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.


ELIANA SALLES ROMERO

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU



CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE LICENCIAMENTO E REGULAÇÃO
DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Rosângela Vilarindo Fuzetti
RF: 627.218.5
SMSP/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº

32

do PA-2016-0.189.932-3

Em 02/10/16

Informação nº 1568/SMSP/SGUOS/2016

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor,

Em atenção à cota de fls. 28, entendemos como inviável o substitutivo ao projeto de lei nº 314/12 em face das manifestações constantes de fls. 17, 21 e 22, e 24 a 25.

Corroboramos manifestação de fls. 30, quanto ao impacto sobre as despesas da Prefeitura, considerando especialmente as despesas de emissão do selo.

Rosângela Vilarindo Fuzetti

Supervisão Técnica de Gestão do Licenciamento Eletrônico de Atividades
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SGUOS

SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Retornamos o presente com as informações retro, que endossamos para o que mais couber.

Jerônimo Amâncio da Silva

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
Supervisor

SMSP/ATAJ

05 DEZ 2016

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA n. 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal

Assunto: Solicitação de subsídios sobre o PL 341/2012, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo.

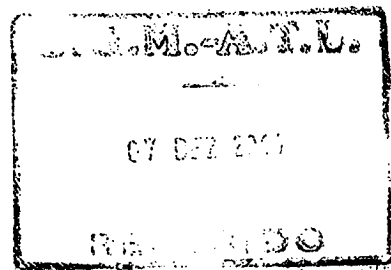
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, as quais acolho, restituo o presente processo administrativo a Vossa Senhoria, opinando pela não viabilidade da propositura.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP



CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Do processo nº 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº 39

Em 31/01/17

Eliana Salles Romero
PP. 134.287.9.00
SMSP/SGUOS/PSIU

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Solicitação de subsídios sobre o PL 341/2012.

Endosso das informações anteriormente apresentadas.

SMPR/SGUOS/PSIU

Senhor Diretor

Em atenção ao requisitado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Pasta, à fl. 37 e face aos demais elementos informativos constantes do presente, propomos o endosso das manifestações exaradas às fls. 21, 22 e 30.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Eliana Salles Romero
ELIANA SALLES ROMERO

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano

SMPR/SGUOS/PSIU

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Do processo nº 2016-0.189.932-3

Folha de Informação nº 40

Em 31/01/17

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Solicitação de subsídios sobre o PL 341/2012.

Endosso das informações anteriormente apresentadas.

SMPR/ATAJ

Senhor Procurador Assessor Técnico

Em atendimento ao solicitado por essa Assessoria, à fl. 37, participo a V.Sª que a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano endossa as manifestações exaradas às fls. 21, 22 e 30 do presente.

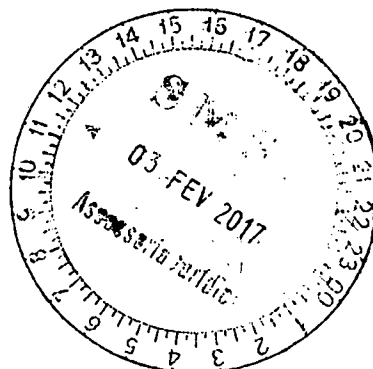
São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

WANDERLEY PEREIRA

Diretor

**Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMPR/SGUOS/PSIU**

ESR/esr



CÓPIA

em 03/02/2017

ASSUNTO: Solicitação de subsídios sobre o PL 341/2012.
Endosso das informações anteriormente apresentadas.

Sr. Chefe de Gabinete,

Cumpra registrar que, assim como fizeram as demais unidades envolvidas na análise do PL em tela, endossamos as manifestações anteriores desta Assessoria.

Sendo essas as nossas considerações,
encaminhamos o expediente a V. S^a. para análise e deliberação.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

De acordo.

Bruno Damasceno Ferreira Santos
Procurador do Município - OAB/SP
349.578
Assessor Técnico - SMPR/ATAJ

Eduardo Franca Ortiz
Assessor Jurídico Chefe -
SMPR/ATAJ
OAB/SP 201.207



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do PA nº 2016-0.189.932-3,

em 03/02/2017

INTERESSADO: Prefeitura Regional de São Miguel.

ASSUNTO: Reintegração de Posse. Recursos necessários à reintegração.

SGM/ATL

Sr(a). Secretário(a),

Tendo em vista as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acolho, endosso o entendimento de que o PL em apreço é inviável.

Aproveito o ensejo para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

CESAR AZEVEDO

**Chefe de Gabinete da Secretária Municipal das Prefeituras
Regionais**

SMPR

